



SEMANÁRIO OFICIAL

Lei nº 3.059 dezembro 1990

Prefeitura Municipal de Botucatu/SP

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - CEP 18600-900

www.botucatu.sp.gov.br - e-mail: comunicacao@botucatu.sp.gov.br



BOTUCATU, 11 de novembro de 2004 – ANO XIV - 766-Suplemento

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.606 **de 11 de novembro de 2004**

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar”.

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar até o limite de R\$812.472,00 (oitocentos e doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais) obedecendo as seguintes naturezas de despesa e funções de governo a saber:

ód.Red.	Conta do Orçamento	Órgão	Valor (R\$)
103-1	06.01.04.122.0003.2043.3.3.90.00	Administração	450.000,00
105-8	06.02.04.122.0003.2087.3.3.90.00	Administração	200.000,00
170-8	10.01.23.695.0009.2002.3.3.90.00	Turismo e Lazer	2.500,00
173-2	10.02.23.695.0010.2097.3.3.90.00	Turismo e Lazer	24.000,00
227-5	14.02.13.392.0019.1061.4.4.90.00	Cultura	3.000,00
234-8	14.02.13.392.0019.2101.3.3.90.00	Cultura	12.000,00
264-0	16.01.18.541.0003.1002.4.4.90.00	Meio Ambiente	49.900,00
266-6	16.01.18.541.0003.2002.3.3.90.00	Meio Ambiente	65.900,00
271-2	17.01.04.122.0003.2002.3.3.90.00	Comunicação	5.172,00

Art. 2º. O crédito adicional suplementar aberto no artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

a) proveniente da redução parcial até o limite de R\$788.472,00 (setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), das seguintes naturezas de despesa e funções de governo, abaixo especificadas, constantes do Orçamento Programa do corrente exercício, como seguem:-

ód.Red.	Conta do Orçamento	Órgão	Valor (R\$)
31-0	02.03.08.243.0036.2036.3.3.50.00	Gabinete Prefeito	150.000,00
32-9	02.03.08.243.0036.2044.3.3.90.00	Gabinete Prefeito	300.000,00
168-6	10.01.23.695.0009.1002.4.4.90.00	Turismo e Lazer	1.000,00
172-4	10.02.23.695.0010.1057.4.4.90.00	Turismo e Lazer	1.500,00
256-9	15.02.17.512.0028.2028.3.3.90.00	Obras	200.000,00
218-6	14.02.13.391.0020.2025.3.3.90.00	Cultura	3.000,00
220-8	14.02.13.392.0019.1013.4.4.90.00	Cultura	7.000,00
222-4	14.02.13.392.0019.1015.4.4.90.00	Cultura	5.000,00
267-4	16.02.18.541.0003.1047.4.4.90.00	Meio Ambiente	49.900,00
268-2	16.02.18.541.0003.2103.3.3.90.00	Meio Ambiente	65.900,00
269-0	17.01.04.122.0003.1002.4.4.90.00	Comunicação	5.172,00

b) superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2003 na importância de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 11 de novembro de 2004

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 11 de novembro de 2004 - 149º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. A
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,
VILMA VILEIGAS

LEI Nº 4.607 **de 11 de novembro de 2004**

“Dispõe sobre doação de área à Indústria Aeronáutica Neiva Ltda, em conformidade com o Processo Administrativo nº 4/021.416-8”.

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, através de escritura pública de doação, a área a seguir descrita, à Indústria Aeronáutica Neiva Ltda, CNPJ 45.512.365/0001-33, inscrição Estadual 224.009.603.111, inscrição Municipal 4.2168.

ÁREA – “A área mede 112,50 metros de frente para a Av. Alcides Cagliari, antiga Rua nº 06, de um lado mede 174,60 metros de frente ao fundo e confronta com a área C, do outro lado mede 159,00 metros da frente ao fundo e confronta com a Rua A, no fundo mede 110, 00 metros e confronta com o Aeropoto Municipal Dr. Tancredo Neves, encerrando uma área de 18.342,50 metros quadrados”.

Art. 2º. A donatária deverá instalar-se na área objeto da presente Lei para ampliação de suas atividades, especialmente as de:

- I – Efetuar montagem e ou modificação de aeronaves;
- II – Projetar, fabricar e comercializar aeronaves e respectivos acessórios, componentes e equipamentos;
- III – Prestar assistência técnica e executar manutenção e reparo de aeronaves e respectivos acessórios, componentes e equipamentos;
- IV – Projetar, construir e comercializar artefatos de plástico reforçado, de materiais compostos de metais, madeira e ou outros materiais em geral;
- V – Importar e exportar materiais aeronáuticos em geral;
- VI – Representar companhias nacionais e estrangeiras do ramo aeronáutico.

Art. 3º. Deverá constar, obrigatoriamente na escritura pública e no Registro Imobiliário que a doação é efetivada nos termos das Leis nº 2.698, de 04 de maio de 1988 e 2.654, de 20 de outubro de .987, especialmente as seguintes condições:

- I – A donatária terá o prazo de 120 (noventa) dias, contados da data da escritura de doação, para início das obras e 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da aprovação do projeto pela Prefeitura, para conclusão das obras.
- II – A donatária fica obrigada a destinar as áreas objeto da presente doação, de acordo com as atividades constantes no artigo 2º desta Lei.
- III – A designação de um servidor público municipal, procurador jurídico, visando representar a donatária na escritura pública de reversão, quando descumpridas as condições estabelecidas nesta Lei e Leis nº 2.698/88 e . 2.654/87.
- IV – O empreendimento deverá gerar 30 (trinta) postos de trabalho, quando do início da operação, da área doada.
- V – Deverá ainda constar na escritura pública de doação, que a área objeto desta doação, não poderá, em qualquer hipótese, ser dada em garantia, a qualquer título.
- VI – Deverá a donatária funcionar, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados de seu primeiro faturamento no Município de Botucatu.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da transmissão, correrão por conta da donatária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 11 de novembro de 2004

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 11 de novembro de 2004 - 149º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. A
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,
VILMA VILEIGAS

DECRETO Nº 6.781

de 29 de setembro de 2004

“Regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., previstas na Lei Complementar nº 371, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre alterações da Lei nº 2405, de 30 de novembro de 1983 e dá outras providências.”

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Processo Administrativo nº 4/011.502-0,

D E C R E T A

Capítulo I
Da Inscrição

Art. 1º. As pessoas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, e eventuais alterações, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma prevista no Decreto nº 3439, de 20 de dezembro de 1983, e suas alterações.

§ 1º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Considera-se para definição de unidade econômica ou profissional a existência de estabelecimentos caracterizada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeitos de qualquer tributo;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º - O recebimento, por parte da repartição competente, de documentos para a inscrição prevista neste capítulo, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

Capítulo II
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Os serviços constantes da Tabela anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada às exceções expressas na referida tabela.

§ 2º - O imposto incide também sobre os serviços:

- I – provenientes ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II – prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente em razão de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final dos serviços.

Art. 3º. A incidência do imposto independe:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II – do resultado financeiro ou pagamento do serviço prestado;
- III – da denominação dada ao serviço prestado;
- IV – da existência de estabelecimento fixo.

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou do conselho

fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capítulo III
Do Local da Prestação

Art. 5º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, do § 2º, do art. 2º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Botucatu em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Botucatu em relação à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela anexa.

Art. 6º. Sujeito passivo, na relação que dá origem a obrigação tributária, é o contribuinte ou responsável, tomador ou intermediário.

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 8º. São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da Tabela anexa;

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadores ou intermediários de serviços e os condomínios, estabelecidos no Município, em relação aos serviços por eles tomados de quaisquer prestadores estabelecidos no Município;

IV – o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, pessoa física, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela anexa, que lhe forem prestados;

V – o tomador ou intermediários de serviços, quando o prestador não comprove a sua inscrição em repartição competente.

§ 1º - O tomador ou intermediário referidos nos incisos I a V devem recolher o imposto sobre serviço mensalmente, mediante o preenchimento de guias, acompanhadas de demonstrativos identificando cada prestador, tipo de serviço e respectivos valores.

§ 2º - O tomador ou intermediário obrigados a reter, descontarão no ato do pagamento o imposto devido e recolherão à Prefeitura na forma prevista no art. 38.

§ 3º - O recolhimento de que trata o parágrafo anterior deverá conter a indicação, na guia específica, ISSQN-Fonte.

§ 4º - Havendo dúvida, no caso do § 2º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 5º - Descumprido o disposto no § 2º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 6º - Não caberá o desconto referido no § 2º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 7º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

§ 8º - Quando o valor do imposto não ultrapassar a quantia de R\$10,00 (dez reais) ficará a cargo do prestador do serviço o respectivo recolhimento, não se aplicando para prestadores de serviço estabelecidos em outros municípios.

§ 9º - O valor expresso em real(R\$) neste decreto é vigente no corrente exercício e será atualizado monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2005, através da variação anual do IGPM-FGV, ou qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 9º. A falta de retenção não exime o tomador ou intermediário de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

Art. 10. O tomador ou intermediário estão obrigados a recolher o valor retido na fonte até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão, empresa ou entidade integrante da Administração Direta ou Indireta, o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento.

Art. 11. São responsáveis também pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

Art. 12. Os prestadores de serviços a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 8º, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter o controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 1º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção na fonte deverão relacionar as Notas Fiscais de Serviços ou Notas Fiscais-Fatura de Serviços emitidas cujo imposto foi objeto de retenção na fonte, mencionando “Retenção na Fonte” na coluna “Observações” do Livro de Registro de Serviços Prestados.

§ 2º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção na fonte deverão fazer constar em todas as vias da Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços a indicação da retenção na fonte.

Art. 13. O tomador ou intermediário de serviços são obrigados a emitir declaração que comprove a retenção na fonte efetuada entregando-a ao prestador de serviço.

Art. 14. O tomador ou intermediário e o prestador de serviços ficam obrigados a arquivar pelo prazo de 5 (cinco) anos, para pronta exibição ao Fisco, em ordem cronológica, os relatórios, comprovantes de pagamentos, créditos e demais documentos relativos aos serviços tomados e prestados.

Art. 15. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto ficam obrigados a escriturar mensalmente o Livro de “Registro de Serviços Tomados ou Intermediados de Terceiros”, conforme modelo constantes do Anexo 1 aprovado por este Decreto e que se destina à identificação da retenção do imposto na fonte e do prestador do serviço.

§ 1º - O Livro de “Registro de Serviços Tomados ou Intermediados de Terceiros” deverá ser preenchido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do evento que ensejar o recolhimento.

§ 2º - O Livro de “Registro de Serviços Tomados ou Intermediados de Terceiros” poderá ser gerado e escriturado por meio eletrônico.

§ 3º - Poderá a Administração Tributária exigir que os tomadores de serviços mantenham escrita fiscal destinada ao registro de todos os serviços contratados, ainda que não sejam responsáveis pelo recolhimento do imposto nos termos do art. 8º.

§ 4º - Ato Normativo da autoridade competente estabelecerá outros modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 5º - Poderá a Administração Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativo aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 16. As obrigações acessórias de responsabilidade dos prestadores de serviços são as mesmas previstas no Decreto nº 3439, de 20 de dezembro de 1983, e suas alterações.

Parágrafo único. É obrigatória, pelo contribuinte, a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído, ou quando não haja imposto a recolher.

Art. 17. Nas Notas Fiscais de Serviços ou Notas Fiscais-Fatura de Serviços emitidas em razão da prestação dos serviços arroladas nos incisos I ao XX do art. 5º, deverá obrigatoriamente constar no campo “discriminação”, o local onde o serviço foi prestado.

Capítulo IV Das Isenções

Art. 18. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas, de construção civil e elétrica, quando contratadas com o Município;

II – a realização de eventos artísticos e palestras sobre temas científicos-culturais ministrados nas escolas de 1º e 2º graus e de nível superior, quando contratados com o Município;

III – o transporte de cargas em carroças;

IV – garçom;

V – afiadador de utensílios domésticos;

VI – sapateiro remendão;

VII – carregador;

VIII – zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador, lavadeira, costureira, e demais serviços domésticos;

IX – balconista.

§ 1º - Será reduzido no primeiro exercício ou fração em 60% (sessenta por cento) do valor anual devido, o profissional liberal com registro no conselho respectivo que promover sua primeira inscrição junto ao Cadastro Fiscal, de forma espontânea, antes do início de sua atividade e ou de qualquer procedimento administrativo de verificação de obrigação acessória pertinente.

§ 2º - Será reduzido no segundo exercício consecutivo de atividade 40% (quarenta por cento) do valor anual devido, o profissional que se mantiver adimplente com o pagamento do imposto.

§ 3º - Será reduzido no terceiro exercício consecutivo de atividade em 20% (vinte por cento) do valor anual devido, o profissional que mantiver adimplente com o pagamento do imposto.

§ 4º - Exclui-se do benefício citado nos §§ 1º ao 3º, o profissional liberal que exerça atividades por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 19. Os benefícios de que tratam os §§ 1º ao 3º, do art. 18, serão concedidos no ato de inscrição junto ao Cadastro Fiscal, independente de requerimento.

Art. 20. A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Capítulo V **Do Cálculo do Imposto**

Art. 21. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela anexa.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento e de reajustamento, independente da classificação contábil, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto, imposto ou outros dispêndios.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia, ferrovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, no território do Município de Botucatu, ou ao número de postes existentes.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município.

Art. 22. Os prestadores de serviços que desempenharem atividades classificadas em mais de uma atividade, constante da Tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota correspondente.

Art. 23. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela autoridade competente, podendo ser levado em conta, dentre outros dados:

I – pautado pelos preços correntes de mercado;

II – mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 24. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela anexa, incorporados à obra, quando os referidos serviços forem executados por empreitada global, sendo:

I – para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços.

II – para os demais serviços, será admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sem comprovação, ou não optando, o sujeito passivo deverá comprovar o valor do abatimento mensalmente, durante todo o período de execução da obra, independente do montante dos materiais aplicados.

§ 1º - Ultrapassado o limite estabelecido no inciso II, para comprovação do abatimento dos materiais, o tomador dos serviços deverá manter juntamente com as respectivas notas fiscais de serviços, cópias autenticadas das 1ªs vias das notas fiscais de compra dos materiais, as quais deverão conter o endereço da obra e corresponderem ao período de execução dos serviços a que se referir o recolhimento, acompanhadas de relatório discriminativo contendo: data de emissão, fornecedor e valor.

§ 2º - Quando o abatimento for apurado por notas fiscais de simples remessa, que deverão conter o endereço da obra, somente será admitida se acompanhada das notas fiscais de compras dos materiais, ambas em cópias autenticadas das respectivas 1ªs vias, mantidas juntamente com as notas fiscais de serviços e corresponderem ao período

de execução dos serviços a que se referir o recolhimento, com relatório discriminativo contendo: número da nota fiscal, data de emissão e valor.

§ 3º - Para o recolhimento do imposto o sujeito passivo, deverá apresentar junto com a Guia de recolhimento, qualquer uma das vias da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura de Serviço.

§ 4º - Em hipótese alguma será aceita cópia xerográfica ou fax Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura de Serviço.

§ 5º - Não será aceito a **simples** aposição de carimbos, nas notas fiscais, que especifiquem o local da obra, o proprietário da obra e ou serviço.

Art. 25. A Guia de recolhimento deverá ser preenchida corretamente, sendo obrigada a especificação do local **da obra** e do proprietário da obra ou serviço.

Art. 26. Somente **poderão** ser abatidos os materiais devidamente aplicados na obra, excluindo-se o abatimento de quaisquer materiais de uso de consumo ou equipamentos destinados à obra e ou serviço.

Parágrafo único. Fica dispensado anexar relação de que trata os §§ 1º e 2º, do art. 24, à Guia de recolhimento quando houver espaço suficiente no seu verso.

Art. 27. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços, aconselhar a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em informação do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II – findo o prazo para o qual se fez a estimativa, ou suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso;

III – independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços, excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar o imposto devido sobre a diferença;

IV – sempre que se verificar, na forma do inciso II, o direito a restituição, o valor do imposto poderá ser compensado em recolhimentos futuros, mediante provocação do sujeito passivo e autorização da autoridade competente.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 3º - Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I – valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II – valor das receitas por ele auferidas;

III – indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

§ 4º - As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela administração tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 28. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do imposto devido.

Parágrafo único. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do encerramento do período considerado, independente de qualquer iniciativa fiscal, quando a menor;

II – restituída mediante requerimento do interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência do crédito, ou compensada, mediante requerimento após o encerramento do período considerado, quando a maior.

Art. 29. O enquadramento para o recolhimento do imposto pelo regime de estimativa não dispensa o contribuinte das obrigações fiscais regulamentares.

Art. 30. A notificação relativa ao enquadramento ou desenquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, responsáveis ou prepostos.

Parágrafo único. Fica dispensada a assinatura do agente fiscal, quando emitidas por processamento eletrônico.

Art. 31. Decorrido o período para o qual se fez a estimativa, não havendo manifestação da autoridade competente, ficará automaticamente renovada por igual período, e assim sucessivamente e nos mesmos valores estimados de receita em moeda corrente.

Art. 32. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, mediante pedido de revisão ou reconsideração de despacho dirigidos a autoridade administrativa competente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - Durante o período em que está sendo processada a impugnação, o contribuinte deverá recolher o valor estimado.

§ 2º - Havendo a redução do valor estimado, a diferença a maior recolhida poderá ser compensada nos recolhimentos seguintes.

Art. 33. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A base de cálculo não poderá ser inferior ao total das parcelas seguintes:

I – valor das matérias primas, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês anterior;

II – folha de salários pagos durante o mês anterior, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV – despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Capítulo VI **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 34. O lançamento e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito por meio de guia, pelos contribuintes inscritos no Cadastro dos Prestadores de Serviços, observados os períodos de incidência constante da Tabela anexa ao referido Código.

Art. 35. Para os contribuintes cuja prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, e devido anualmente a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício de competência.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata este artigo recolherão o imposto em 4 (quatro) parcelas trimestrais, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Art. 36. Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o imposto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 37. No caso de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia própria.

§ 1º - Nos casos de serviços de que tratado o *caput* do artigo, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido na forma estimada pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades.

§ 2º - Apurado o preço real dos serviços e o imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, esta deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação ao contribuinte e restituída, se a menor, no mesmo prazo.

Art. 38. O tomador ou intermediário deverão recolher o imposto em seu nome individualmente para cada um de seus estabelecimentos a que se referir o pagamento do serviço tomado, quando for o caso, em guia de arrecadação própria, na qual haverá a seguinte indicação: ISSQN-Fonte.

Parágrafo único. A guia referida no *caput* do artigo poderá ser obtida na Seção de ISS da Prefeitura.

Art. 39. Para o recolhimento, o contribuinte deverá preencher guia ou documento, em modelo aprovado por ato normativo, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância do disposto neste decreto, sem emendas ou rasuras.

Art. 40. O contribuinte que prestar serviços, em diversos locais, terá lançamentos distintos, um para cada local, independentemente dos locais onde sejam prestados os serviços.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 41. No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, o contribuinte sujeito à tributação por alíquotas percentuais, poderá recolher o imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, dentro do território do Município, desde que autorizado, a seu pedido ou de ofício.

§ 1º - O *caput* do artigo, se for o caso, poderá ser aplicado nos casos de tributação fixa.

§ 2º - Para comprovação a que se refere o *caput*, a administração tributária expedirá documento esclarecendo onde será centralizada a escrita do contribuinte e o local por onde será feito o lançamento do imposto.

Art. 42. Por interesse da fiscalização ou do contribuinte, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para emissão de documentos, escrituração e recolhimento do imposto.

§ 1º - Poderão ser dispensadas pela autoridade competente a emissão de documentos fiscais, a escrituração ou substituição por outro controle e fiscalização.

§ 2º - O despacho que conceder regime especial estabelecerá quais as normas a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda, que o regime poderá ser a qualquer tempo alterado, suspenso ou cassado.

Art. 43. Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade competente poderá impor-lhe regime especial, para cumprimento dessas obrigações.

Art. 44. O imposto deverá ser recolhido independente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a base de cálculo for estimada.

Art. 45. O lançamento efetuado de ofício será notificado ao contribuinte, tomador ou intermediário, nos termos do art. 22 do Código Tributário do Município de Botucatu, acompanhado da penalidade, quando for o caso.

Art. 46. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados à emissão de documentos fiscais os quais só poderão ser confeccionados após expressa autorização da repartição competente.

Parágrafo único - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção sem autorização for situado fora do território do Município.

Capítulo VII **Disposições Finais**

Art. 47. Os descontos previstos nos §§ 2º ao 4º, do art. 18, somente serão aplicados aos lançamentos referentes ao exercício de 2004 e seguintes.

Art. 48. Quando o prazo de vencimento recair em dia não útil para o órgão administrativo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 49. Os valores expressos em reais na lei ora regulamentada são vigentes no corrente exercício e serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2005, através da variação anual do IGPM-FGV, ou qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 50. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições do Decreto nº 3.439, de 20 de dezembro de 1983 e suas alterações, no que couber e não contrariar as disposições deste Decreto.

Botucatu, 29 de setembro de 2004

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente aos 29 de setembro de 2004, 149º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu. A CHEFE DE DIVISÃO DA SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

REGISTRO DE SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS DE TERCEIROS

Mês de incidência / Ano

Neste livro deverão ser registrados todos os serviços tomados ou intermediados de terceiros, no país ou no exterior, no ato de sua efetiva prestação.

[illegible]

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 6.781/04**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**
LISTA DE SERVIÇOS

ITENS E SUBITENS	atividades	alíquota (%) (S/O PREÇO DO SERVIÇO)	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
1 -	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0	193,96
1.02	Programação.	2,0	193,96
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,0	-
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,0	193,96
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0	193,96
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0	193,96
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0	193,96
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0	193,96
3 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0	-
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0	-
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0	-
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0	-
4 -	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina biomédica.	2,0	244,36
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0	244,36
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0	193,96
4.05	Acupuntura.	2,0	193,96
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0	97,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0	244,36
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia fonoaudiologia.	2,0	193,96
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0	244,36
4.10	Nutrição.	2,0	244,36

4.11	Obstetrícia.	2,0	244,36
4.12	Odontologia.	2,0	244,36
4.13	Ortótica.	2,0	244,36
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0	193,96
4.15	Psicanálise.	2,0	244,36
4.16	Psicologia.	2,0	193,96
4.17	Casas de repouso de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,0	244,36
4.19	Bancos de sangue, bancos de leite, bancos de pele, bancos de olhos, bancos de óvulos, bancos de sêmen e congêneres.	2,0	-
4.20	Coleta de sangue, coleta de leite, coleta de tecidos, coleta de sêmen, coleta de órgãos e congêneres.	2,0	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0	-
5 -	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,0	244,36
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,0	244,36
5.05	Bancos de sangue, bancos de órgãos e congêneres.	2,0	-
5.06	Coleta de sangue, coleta de leite, coleta de tecidos, coleta de sêmen, coleta de órgãos e congêneres.	2,0	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,0	-
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,0	-
6 -	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0	-
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0	-
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0	-
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0	-
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2,0	-
7 -	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0	193,96
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem		

	instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	-	9 –	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0	193,96	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0	-
7.04	Demolição.	3,0	-	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0	-
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	-	9.03	Guias de turismo.	2,0	-
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0	-	10 –	Serviços de intermediação e congêneres.		
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0	-	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2,0	193,96
7.08	Calafetação.	3,0	-	10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0	193,96
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0	-	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0	193,96
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0	-	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0	193,96
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0	-	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5,0	193,96
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0	-	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0	193,96
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0	-	10.06	Agenciamento marítimo.	5,0	-
7.14	Florestamento, Reflorestamento, Semeadura, adubação e congêneres.	5,0	-	10.07	Agenciamento de notícias.	2,0	-
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0	-	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0	-
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0	-	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0	193,96
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0	193,96	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,0	-
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0	193,96	11 –	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0	-	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,0	-
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0	-	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,0	-
8 –	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.			11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0	-
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0	155,16	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0	-
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0	155,16	12 –	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
				12.01	Espetáculos teatrais.	2,0	-
				12.02	Exibições cinematográficas.	5,0	-
				12.03	Espetáculos circenses.	2,0	-
				12.04	Programas de auditório.	2,0	-
				12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0	-
				12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,0	-
				12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0	-
				12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0	-
				12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou		

	não.	2,0	-	15 –	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
12.10	Corridas e competições de animais.	2,0	-				
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0	-				
12.12	Execução de música.	2,0	-				
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0	-	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0	-
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0	-	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0	-	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0	-	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0	-	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0	-
13 –	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0	-
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0	-				
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	2,0	-				
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0	-				
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,0	-				
14 –	Serviços relativos a bens de terceiros.			15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0	-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0	-	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0	-
14.02	Assistência Técnica.	2,0	-				
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0	-				
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0	-				
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0	-	15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5,0	-
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0	-	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0	-
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,0	-	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0	-
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	-				
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto						
14.10	aviamento.	2,0	-				
	Tinturaria e lavanderia.	2,0	-				
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0	-				
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,0	-				
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,0	-	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0	-
				15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio;	5,0	-

	emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.				
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0	-		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0	-		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0	-		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0	-		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0	-		
16 –	Serviços de transporte de natureza municipal.				
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0	-	18 –	Serviços de regulação de sinistros
16.01.01	Aéreo	5,0	-		vinculados a contratos de seguros; inspeção
16.01.02	Ambulância	5,0	-		e avaliação de riscos para cobertura de
16.01.03	Caminhões e camionetas	5,0	-		contratos de seguros; prevenção e gerência
16.01.04	Fluvial	5,0	-		de riscos seguráveis e congêneres.
16.01.05	Ônibus (concessionárias ou não)	5,0	-		
16.01.06	Transporte de escolares (empresas)	5,0	-		Serviços de regulação de sinistros vinculados
16.01.07	Transporte de escolares (preposto)	5,0	-		a contratos de seguros; inspeção e avaliação
16.01.08	Transporte de escolares (proprietário)	5,0	-	18.01	de riscos para cobertura de contratos de
16.01.09	Transporte municipal de pessoas	5,0	-		seguros; prevenção e gerência de riscos
16.01.10	Taxi (preposto) – por veículo	5,0	42,72		seguráveis e congêneres.
16.01.11	Taxi (proprietário) – por veículo	5,0	42,72		
16.01.12	Outros não especificadas anteriormente	5,0	-		
17 –	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e Congêneres.				5,0 -
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0	-	19 –	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0	-	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0	-		
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0	-		5,0 -

20 –	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	26 –	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5,0	-
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	27 –	Serviços de assistência social.		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	27.01	Serviços de assistência social.	2,0	193,96
21 –	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	28 –	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0	-
22 –	Serviços de exploração de rodovia.	29 –	Serviços de biblioteconomia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0	193,96
23 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	30 –	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0	244,36
24 –	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres.	31 –	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0	193,96
25 –	Serviços funerários.	32 –	Serviços de desenhos técnicos.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,0	-
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	33 –	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
25.03	Planos ou convênio funerários.	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	34 –	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
		34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0	-
		35 –	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
		35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0	193,96
		36 –	Serviços de meteorologia.		
		36.01	Serviços de meteorologia.	2,0	-
		37 –	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
		37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0	-
		38 –	Serviços de museologia.		
		38.01	Serviços de museologia.	2,0	-
		39 –	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
		39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,0	-
		40 –	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
		40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,0	-

DECRETO Nº 6.796
de 11 de novembro de 2004*"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar".*

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 4.606, de 11 de novembro de 2004,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$812.472,00 (oitocentos e doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais), em conformidade com a Lei nº 4.606/04, obedecendo as seguintes naturezas de despesa e funções de governo a saber:

Cod.Red.	Conta do Orçamento	Órgão	Valor (R\$)
103-1	06.01.04.122.0003.2043.3.3.90.00	Administração	450.000,00
105-8	06.02.04.122.0003.2087.3.3.90.00	Administração	200.000,00
170-8	10.01.23.695.0009.2002.3.3.90.00	Turismo e Lazer	2.500,00
173-2	10.02.23.695.0010.2097.3.3.90.00	Turismo e Lazer	24.000,00
227-5	14.02.13.392.0019.1061.4.4.90.00	Cultura	3.000,00
234-8	14.02.13.392.0019.2101.3.3.90.00	Cultura	12.000,00
264-0	16.01.18.541.0003.1002.4.4.90.00	Meio Ambiente	49.900,00
266-6	16.01.18.541.0003.2002.3.3.90.00	Meio Ambiente	65.900,00
271-2	17.01.04.122.0003.2002.3.3.90.00	Comunicação	5.172,00

Art. 2º. O crédito adicional suplementar aberto no artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

a) proveniente da redução parcial até o limite de R\$788.472,00 (setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), das seguintes naturezas de despesa e funções de governo, abaixo especificadas, constantes do Orçamento Programa do corrente exercício, como seguem:-

Cod.Red.	Conta do Orçamento	Órgão	Valor (R\$)
31-0	02.03.08.243.0036.2036.3.3.50.00	Gabinete Prefeito	150.000,00
32-9	02.03.08.243.0036.2044.3.3.90.00	Gabinete Prefeito	300.000,00
168-6	10.01.23.695.0009.1002.4.4.90.00	Turismo e Lazer	1.000,00
172-4	10.02.23.695.0010.1057.4.4.90.00	Turismo e Lazer	1.500,00
256-9	15.02.17.512.0028.2028.3.3.90.00	Obras	200.000,00
218-6	14.02.13.391.0020.2025.3.3.90.00	Cultura	3.000,00
220-8	14.02.13.392.0019.1013.4.4.90.00	Cultura	7.000,00
222-4	14.02.13.392.0019.1015.4.4.90.00	Cultura	5.000,00
267-4	16.02.18.541.0003.1047.4.4.90.00	Meio Ambiente	49.900,00
268-2	16.02.18.541.0003.2103.3.3.90.00	Meio Ambiente	65.900,00
269-0	17.01.04.122.0003.1002.4.4.90.00	Comunicação	5.172,00

b) superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2003 na importância de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 11 de novembro de 2004

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente aos 11 de novembro de 2004 - 149º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**
VILMA VILEIGAS

PORTARIA Nº 3.128

de 27 de outubro de 2004

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Processo n.º 4/021.478-8 – Pregão n.º 037/04,

R E S O L V E

I - DESIGNAR a servidora **Sônia de Oliveira Cassetari**, como Pregoeira - Processo n.º 4/021.478-8 – Pregão n.º 037/04.

II - DESIGNAR os servidores, **Fábio Alexandre Rodrigues Santos, Luiz Guilherme Gallerani, José Luiz Coelho Delmanto e Lázaro Custódio de Oliveira**, para comporem a Equipe de Apoio ao Pregoeiro.

III - Determinar a Pregoeira ora designada para elaborar o edital do Pregão n.º 037/04, assim como a minuta do contrato e as demais minutas necessárias ao bom desempenho desta designação, com assessoramento de todas as unidades, técnicas ou não, interessadas no objeto, e com a revisão formal final pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

IV - Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Botucatu, 27 de outubro de 2004

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 27 de outubro de 2004, 149º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu. **A CHEFE DE DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS

Termo de Aditamento ao Contrato nº 043/04

N.º Contrato: 346/04

Processo Administrativo n.º 4/010.022-7 e 3/016.405-2

Contratante : MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Contratado: TELEFÔNICA EMPRESAS S/A

Objeto: SERVIÇO DE ACESSO FRAME RELAY DEDICADO COM OPÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

Dotação Orçamentária:

Cod. Red.	Conta do Orçamento	Nota de Empenho	Órgão
131-7	07.01.10.301.0037.2066.3.3.9.0.3.9.3.3.00	011392/04	Saúde

Aditamento: Acresce em mais R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), mensais.

Comissão Permanente de Licitações – COPEL

Tendo em vista que a Secretaria requisitante pediu o cancelamento do processo 4/017.249-0, fica REVOGADO o Convite 098/04, nos termos do art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Botucatu, 27 de outubro de 2.004

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO – PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA

PRESIDÊNCIA:

Vereador Ednei Carreira

SECRETARIA:

Vereador Cula

Dia: 10 de Novembro de 2004

Horário: Das 18 horas às 18h20

ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
10 DE NOVEMBRO

01) PROJETO DE LEI Nº. 118/2004 – de iniciativa do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 812.472,00 (oitocentos e doze mil quatrocentos e setenta e dois reais).

Discussão e Votação Únicas

Quorum: Maioria Simples

APROVADO

02) PROJETO DE LEI Nº. 119/2004 - de iniciativa do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre doação de área à Indústria Aeronáutica Neiva Ltda., em conformidade com o Processo Administrativo n.º. 4/021.416-8.

Discussão e Votação Únicas

Quorum: Maioria Simples

APROVADO

Botucatu, 10 de novembro de 2004.

ÉRIKA SVÍCERO MARTINS

Assessora de Imprensa

Visto em 11/11/2004

SILMARA FERRARI DE BARROS

Diretora Técnico-Administrativa